



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Osasco ||| RTOrd 1001278-62.2017.5.02.0383  
RECLAMANTE: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE  
RECLAMADO: [REDACTED]

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1001278-62.2017.5.02.0383

Aos 03 dias de maio de 2018, às 17h00, na sala de audiência desta Vara, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes:

ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, autor e [REDACTED], ré.

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### S E N T E N Ç A

ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, qualificado na petição inicial, propôs reclamação trabalhista em face de [REDACTED], afirmando ter com esta mantido relação de emprego, não formalizada, entre 20 de janeiro de 2017 e 25 de julho de 2017, atuando como diretor geral. Disse ter ajustado, com a reclamada, o salário mensal de R\$ 12.000,00, não tendo, porém, recebido qualquer importância. Pior: teria despendido valores para cobrir despesas de manutenção da empresa reclamada (inclusive de energia elétrica). Entende pelo direito à ruptura do contrato de trabalho de forma indireta, verbas rescisórias e indenização por danos morais, nos termos especificados pelos itens 1 a 16 e aditamento registrado em ata de audiência (ID c9b7ac5, página 1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 245.000,00. Juntou procurações e documentos.

A reclamada, se opondo ao requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, fez referência a uma ilegitimidade de parte de pessoa física referida na petição inicial. Em análise do mérito, manifestou entendimento de que o autor não relatou a verdade, na medida em que jamais teria atuado como empregado. Ele teria, aliás, manifestado a intenção de interagir como parceiro, reativando a empresa reclamada. Assim agindo, teria, por conta e interesse próprios, suportado os encargos de seu próprio negócio, sem qualquer tipo de subordinação jurídica e econômica. De qualquer modo, impugnou valores, inclusive de suposta remuneração salarial. Negou, ainda, ter praticado qualquer ato passível de gerar o direito a indenizações, sobretudo de cunho moral. Aguarda, em síntese, a improcedência.

As partes foram interrogadas, sendo inquiridas 3 testemunhas (ID c9b7ac5).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas foram apresentadas pelo reclamante.

Conciliação não alcançada.

D E C I D E - S E

1- Observação inicial. Em vigor, a Lei nº 13.467/2017, que introduziu alterações

na CLT, passa a regular, imediatamente, a matéria de direito processual, na fase em que o feito aqui se encontra, sempre sob a égide da Norma Constitucional. Sobre o tema, aliás, são citadas, como exemplos, as regras de direito intertemporal previstas pelos artigos 14 e 1.046 do CPC de 2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

2- Justiça gratuita. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/1950 (parcialmente revogada pelo artigo 1.072 do CPC de 2015), está regulamentada, no Direito Processual do Trabalho, pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, sendo prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

O benefício da justiça gratuita pode ser, fora dessa situação legal específica, concedido pelo Juízo na hipótese traçada pelo § 3º do artigo 790 da CLT, desde que o trabalhador perceba salário até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.645,80 x 40% = R\$ 2.258,32). E, mesmo assim, cabe à parte requerente o encargo de comprovar sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º, artigo 790 da CLT).

Não confundamos os conceitos. A assistência judiciária gratuita (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/1950 e 5.584/1970) é gênero do qual a justiça gratuita é espécie (artigos 98 a 102 do CPC, artigo 790 da CLT).

O CPC de 2015 (artigos 98 a 102) passou, com maior amplitude, a regular a gratuidade da Justiça. Entretanto, lembremo-nos que as regras processuais comuns são aplicáveis, ao Processo do Trabalho, na hipótese de ausência de regulamentação própria, de forma, pois, supletiva e subsidiária (artigos 15 do CPC e 769 da CLT).

A CLT, com sua atual redação, dada pela Lei nº 13.467/2017, ainda que se possa atribuir algumas duras críticas jurídicas, sobre o assunto não é omissa.

Pondere-se que qualquer norma legal em vigor deve ser analisada à luz da Constituição Federal, de cujo comando, por óbvio, extrai a sua validade.

Ainda que se possa admitir a fixação de critérios pecuniários específicos, como ponto de partida, para a aferição da condição financeira daquele que se intitula juridicamente necessitado, não se pode permitir, sem que sejam violados princípios constitucionais básicos, a concessão parcial do direito à gratuidade da justiça.

Sobre o assunto, por exemplo, se mostra pacífica a validade jurídica do preceito fixado pelo referido artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, ao exigir, para a concessão do benefício em análise, o percepimento de dois salários mínimos, com a assistência do ente sindical da respectiva categoria profissional.

Assim (pelo menos sob tal enfoque, sem desprezar qualquer outro entendimento), não se pode atribuir maiores críticas ao comando do já referido § 3º do artigo 790 da CLT, quanto à fixação de percentual para a aferição salarial envolvendo mesma situação.

Contudo, o legislador da reforma não poderia ir além disso, no momento em que, permitindo a concessão do benefício da assistência judiciária, possibilitou, de forma contraditória, com preceitos legais seguintes, a retirada dos efeitos naturais de tal direito. Realmente, como permanecer incólume diante de uma lei que, ao mesmo tempo em que permite a concessão de um direito, com outro preceito possibilite, na prática, a sua negação?

Claramente estamos diante de uma lacuna axiológica: a norma jurídica existe e está em vigor, mas seus preceitos encaminham a uma solução judicial injusta, inadequada e insatisfatória, de modo incompatível com o princípio da equidade.

Ponderando de modo objetivo, como pode ser concebido que uma pessoa considerada jurídica e judicialmente pobre tenha que, ao final, pagar despesas processuais (custas, honorários periciais e de advogado)? Parece-nos claro que esses preceitos seguintes estão negando a eficácia ao próprio conceito do direito à justiça gratuita.

Também, como pode ser admitido que, num mesmo sistema judicial, indivíduos economicamente iguais, em sua fragilidade, usufruam plenamente desse benefício (como, por exemplo, sob a égide da lei processual comum) e outros litigantes, em outra esfera (no caso, a trabalhista), tenham tal direito relativizado? Há evidente discriminação à classe trabalhadora, da qual, aliás, a maioria dos brasileiros pertence.

Aqui, estamos diante de claras violações constitucionais, no mínimo representadas nos caput e inciso LXXXV do artigo 5º da Constituição Federal (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Nesse passo, a partir do momento em que for reconhecido e concedido o direito à gratuidade da justiça, o beneficiário não poderá sofrer as restrições impostas pela Lei nº 13.467/2017 (§ 4º do artigo 790-B, § 4º do artigo 791-A da CLT).

E, dessa forma, o requerimento formulado será analisado.

Seguimos, ressalvando que cada caso apresentado ao Juízo deve ser especificamente considerado.

Ao contrário do expressamente regulamentado pelo artigo 99 do CPC de 2015, fora do alcance fixado pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, para as demais situações, não bastaria, para a comprovação da situação de pobreza sugerida, a simples declaração, cujo termo, aliás, nem sequer foi anexado aos autos.

O reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, tendo se valido da prerrogativa de contratar advogados particulares.

Notoriamente, o autor vem se revelando, há um bom tempo, forte investidor em diversos segmentos (artísticos, empresariais e até mesmo políticos).

Ele, como declarou na própria petição inicial, arcou com boa parte (se não todas) das despesas do negócio jurídico travado com a ré.

Não negou, ademais, manter moradia em residência localizada em condomínio de alto padrão.

Não observo, aqui, elementos concretos que levem ao entendimento de que o reclamante está em condições financeiras desfavoráveis, em situação que lhe impeça o suporte de eventuais despesas processuais.

Nesse passo, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita é rejeitado, como formulado.

3- Carência de ação. Legitimidade de parte. Deverá a reclamada se atentar, com mais atenção, ao objeto postulado, na medida em que não consta, da petição inicial, ter o autor intentado a sua ação em face de qualquer pessoa física, a qual foi referida meramente como eventual representante da reclamada. Tal pessoa física, pois, não integra o polo passivo. Sobre o tema abordado, pois, nada há a ser deliberado.

4- Relação jurídica. Nos termos do artigo 2º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por sua vez, consoante o artigo 3º da mesma norma, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como invariavelmente ponderamos, sempre foi nebuloso o liame que separa a condição jurídica do verdadeiro empregado, definido pelo artigo 3º da CLT, e o profissional autônomo. Aquele, contudo, encontra-se sob a estrita vigilância do empregador (com subordinação jurídica e econômica), que lhe controla os passos, o horário e a produção. Por sua vez, o trabalhador autônomo age por si só, determina a intensidade do trabalho e produz segundo o seu interesse pessoal de obter maior produção, além de não estar atrelado intensamente aos mandos do contratante.

Em ambos os casos, são comuns os requisitos da prestação pessoal de serviços, de forma não eventual; da remuneração ou onerosidade da prestação; e da atividade de intermediação inerentes aos fins econômicos da empresa que contrata e que podem ser exercidas, concomitantemente, por empregados ou por trabalhadores autônomos.

Nesse passo, a distinção fundamental entre uma e outra relação reside, exclusivamente, na dependência ou na subordinação jurídica ou hierárquica, presente no contrato individual de trabalho e ausente na prestação autônoma de serviços. A premissa acima traçada permite uma análise mais segura da controvérsia trazida pelas partes.

Os argumentos e documentos constantes dos autos, em um primeiro momento, em nada impressionam este Juízo, já que vigora, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade, pouco importando se existe ou não um contato escrito mantido pelas partes. Isto porque a existência de um contrato escrito jamais foi empecilho para a configuração ou não da relação de emprego, não se revestindo a forma em elemento essencial para a validade da relação jurídica verificada. Assim, antes da forma, há de se perquirir se a relação jurídica mantida preenche ou não os requisitos da lei trabalhista ou daquela que regula a prestação autônoma de serviços, sempre tendo em mira a lícitude dos atos praticados.

Definidos esses tradicionais limites, não é difícil concluir que o autor, em rigor, não atuou como típico empregado, não tendo a reclamada figurado, em contrapartida, como empregadora.

Os documentos trazidos pelas partes apenas revelam aquilo que não é controvertido: a prestação de serviços no âmbito do estabelecimento comercial.

De início, chama a atenção do Juízo, pelo menos dos dados extraídos de sua CTPS (ID 334a279, página 3), que ele, manteve, em sua vida profissional, até o presente momento, apenas duas relações de emprego formalizadas, em curtos e longínquos períodos (de 04 de maio de 1998 até 12 de janeiro de 1999 e de 25 de janeiro até 20 de outubro de 1999).

Não há, aqui, qualquer notícia de que o reclamante, posteriormente, até a relação jurídica questionada, tenha mantido contratos do tipo.

Ao revés.

Figura pública bem conhecida no momento artístico, pululam, nos diversos meios de comunicação, informações sobre a vida profissional do autor, como empresário, artista, esportista, comentarista e militante na área da política.

Ele próprio, ao depor, fez referência à sua vasta experiência no mercado, a qual teria lhe permitido a sua atuação no estabelecimento da reclamada, na construção de uma grade de programação artística.

Também chama a atenção o fato do reclamante, como também declarou ao depor, ter figurado numa relação jurídica firmada por sua esposa com a reclamada, auxiliando-a em um programa apresentado no final do ano de 2016.

Contrariando o senso comum sobre um dos típicos requisitos da relação de emprego, o autor aduziu, já na petição inicial, ter suportado (o que não é usual) altos valores relacionados a diversos tipos de despesas, englobando (como revelam as planilhas por ele próprio elaboradas, ID d576b4a), compra e locação de equipamentos, materiais de limpeza, serviços terceirizados, remuneração de salários e de terceirizados (inclusive de segurança) e até mesmo custo de energia elétrica.

Juntamente com isso, ele declarou não ter recebido salários.

Esses fatos evidenciam que o autor esteve longe de estar subordinado economicamente à reclamada.

Ele, com isso, admitiu ser detentor de claro poder econômico, revelando seu evidente interesse empresarial no negócio travado com a ré.

O típico empregado, mesmo posicionado em cargo de alto nível, não tende a arcar (supostamente), como dito, com altas e pesadas despesas, inerentes e necessárias para o alcance do objeto empresarial explorado.

Como explicar, com alguma coerência lógica e jurídica, que o autor não recebeu salários e ainda suportou todo (ou quase todo) custo do negócio (?).

Aliás, uma das declarações do reclamante, em depoimento, sobre uma publicação feita por um dos sócios, deixou a situação bem mais delineada, ao reconhecer que o seu teor representou situação vivenciada na época.

Esse documento (ID a08155b, página 1, fl. 139 dos autos) traz a declaração emanada por um dos sócios da reclamada, com a apresentação do autor ao público, onde também o denominou como sócio da empreitada.

Isso revela mais coerência com a livre posição do reclamante na controvertida relação jurídica. Vejamos alguns trechos de seu depoimento:

"que conheceu os sócios da reclamada num evento, ocorrido em 2016; que ali foi apresentado a tais pessoas, onde não se tratou de qualquer assunto relacionado à futura relação jurídica ora questionada; que a reclamada estava em funcionamento na época; que meses depois foi convidado para um jantar na residência dos sócios (██████████), ocasião em que foi convidado para prestar serviços à reclamada como diretor artístico e de criação; que a ideia dos sócios era desenvolver a empresa, dando-lhe ar de modernidade; que aceitou esse convite e passou a prestar serviços em janeiro de 2017; que a reclamada já contava com empregados (05 ou 06), esclarecendo que os sócios referidos ali atuavam em suas próprias salas; que também atuou no local o gestor de nome █████, o qual tinha a incumbência de ali administrar os setores financeiros, de contabilidade, sendo responsável, enfim, pela administração geral da empresa; que seu trabalho era submetido aos sócios referidos; que recebia ordens dessas pessoas, esclarecendo que deles esperava as aprovações necessárias para o desenvolvimento de seu trabalho na área de criação; que fez a coordenação do trabalho de alguns empregados da área de criação; que ao ser admitido, deixou a sua CTPS com a reclamada, aguardando o registro do contrato de trabalho, o que, porém, não ocorreu; que ajustou verbalmente com os sócios referidos, o recebimento de salários pelo valor de R\$ 10.000,00 / R\$ 12.000,00, mais uma participação nos lucros da empresa; que nessa reunião estiveram presente apenas ele, depoente e os dois sócios acima mencionados; que, no entanto, no período, a reclamada não lhe pagou qualquer valor pelas parcelas acima especificadas; que espontaneamente esclarece que é praxe do mercado artístico, no primeiro contato, o ajuste da relação jurídica de modo informal e verbal, até a sua devida formalização em contrato; que tinha bem claro para si que essa relação jurídica seria de emprego e não de sociedade ou de mera parceria; que os sócios referidos acima tiveram a incumbência de fazer a contratação de negócios com clientes, sem a sua participação; que diante de sua experiência no mercado, construiu uma grade de programação, para exibição em 24 horas; que, também, por seu conhecimento artístico, fez a indicação de profissionais da área para contratação pela reclamada; que a pedido desses sócios, fez a antecipação de pagamentos para alguns colaboradores, com a promessa de que seria resarcido; que essa relação jurídica

foi finalizada por volta do final de julho de 2017; que, aliás, por falta de pagamento, houve o corte de energia elétrica do prédio, tendo contatado os sócios para que essa providência seja (fosse, erro de digitação) efetivada; que essas despesas foram quitadas, mas, logo na sequência, houve um novo corte de energia, inviabilizando totalmente a prestação de serviços (...) que compartilhou o post identificado pelo ID a08155b, o qual representou a situação vivenciada na época; que esse post foi divulgado pelo sócio da ré, por ele compartilhado, na data ali indicada; que por volta do final de 2016, auxiliou a sua esposa em um programa por ela apresentado na época através da reclamada, esclarecendo que, em face de suas atribuições profissionais, efetivou alguns contratos de negócios; que, aliás, fez a indicação da reclamada para a formalização desses contratos. Nada mais.

Destacamos

Há de ser observado que as declarações das testemunhas por ele trazidas não se coadunam com a sua postura profissional ali mantida, não se inferindo a existência de plena coerência.

Ora, se o autor atuou como mero empregado, se subordinando técnica e economicamente à reclamada, por que, então, teria suportado as tais despesas acima referidas, pagando parte dos salários do pessoal da equipe, da remuneração de profissionais terceirizados, inclusive na área de segurança, equipamentos e produtos de limpeza, se ali, segundo apontaram, funcionava um administrador financeiro, de nome [REDACTED]?

Noutras palavras, se ali atuaram os sócios da ré e um administrador financeiro, a quem o reclamante estava supostamente subordinado, qual seria a explicação razoável para que este, como mero empregado, em um recente contrato de trabalho, tenha se incumbido de pagar altos valores de despesas e, pior, sem receber salários? Isso não tem qualquer coerência lógica.

O autor, como explicou espontaneamente em depoimento, ao que parece, tem, como praxe, manter relações jurídicas informais e verbais com seus parceiros no mundo artístico e empresarial, pelo menos entre o final de 1999 (quando teve finalizado o último contrato de trabalho) e o presente momento, investindo recursos, objetivando, assim, naturalmente, algum retorno financeiro.

Ao reconhecer que a informação identificada pelo ID a08155b representou a situação vivenciada no período, o autor não descartou a possibilidade de ter atuado, naquele breve empreendimento, como parceiro da ré (ou de seus sócios).

Não nos parece, enfim, que o autor, diante de sua clara postura em tal meio, com suas convicções ideológicas no mundo empresarial, diante de sua exaltada experiência, tenha, ainda que em breve momento, se submetido à situação narrada, de maneira incompreensivelmente passiva, investindo recursos e sem receber, repita-se, salários.

Onde estavam os sócios da reclamada e o administrador financeiro [REDACTED]?

Ao que parece, nem mesmo as testemunhas trazidas pelo reclamante tinham certeza sobre a presença de uma dessas pessoas no local. Ora uma afirma ter notado a presença do sócio [REDACTED] nos dois primeiros meses (janeiro e fevereiro de 2017), ora outra aduz que isso teria ocorrido, pelo menos, entre janeiro e maio do mesmo ano.

Ainda que se mostre um tanto superficial o depoimento da testemunha trazida pela ré, dele se extrai informações que se mais se aproximam daquilo já aferido até o momento, no sentido de que o autor, se apresentando como sócio (ou pelo menos parceiro), teve a incumbência de contratar equipe própria, remunerando-a de acordo com seus interesses empresariais.

Ele, em sentido contrário, não produziu prova robusta, tecnicamente hábil, crível e coerente, a confirmar que o dispêndio de suas atividades se deu de modo subordinado, tal como previsto pelo artigo 3º da CLT.

Desse modo, descaracterizadas, pelo reclamante, as hipóteses previstas pelos referidos artigos 2º e 3º da CLT, não há, evidentemente, de se cogitar de reconhecimento de vínculo de emprego, anotações em CTPS e demais verbas correlatas (férias indenizadas + 1/3, 13º salário, aviso prévio, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, efeitos do artigo 467 da CLT, FGTS e multa de 40%, seguro-desemprego).

Também, não há de se cogitar de devolução de supostas despesas relatadas, pois, o reclamante, como visto, atuou em seu próprio interesse, objetivando lucros, suportando o encargo e os riscos naturais inerentes.

Por sua vez, como já ponderamos em inúmeras oportunidades, o direito à indenização por danos morais procura conferir, ao lesado, uma compensação (em princípio, não financeira), com o reconhecimento de que o trabalhador foi vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação.

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Em verdade, pelo fundamento de fato aduzido na petição inicial, o reclamante está a confundir lesão material com a de cunho moral, pelo fato de ter deixado de receber pretendidas verbas trabalhistas nos períodos oportunos, não obtendo o reconhecimento, pela ré, de sua condição de empregado. Eventuais direitos trabalhistas existentes, não satisfeitos, podem ser exigidos nos moldes legalmente previstos, pelas vias próprias, com todos os acessórios, aí incluídos os juros e a correção monetária.

No caso, porém, como visto, o autor não atuou como empregado.

Pedidos rejeitados.

5- Honorários de advogado. Sucumbente, o autor pagará os honorários de advogado, em favor dos patronos da reclamada, fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Destarte, resolve a 3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP julgar  
IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE em face de  
[REDACTED]

O autor pagará os honorários de advogado, em favor dos patronos da reclamada, fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, levando em conta, aliás, os critérios fixados pelo artigo 791A, § 2º, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 4.900,00, calculadas sobre valor atribuído à causa de R\$ 245.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

OSASCO, 8 de Maio de 2018

RONALDO LUIS DE OLIVEIRA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RONALDO LUIS DE OLIVEIRA] 1803231205550270000099727659

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

